SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3351396 - MS (2026/0314226-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MARCIO ARECO FLORENTINO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 33, *CAPUT,* DA LEI N. 11.343/2006. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PRÓPRIO. ARTIGO 28, DA LEI N. 11.343/2006. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MERCANCIA. PRESCINDIBILIDADE. DELITO DE AÇÃO MÚLTIPLA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No que concerne à pretensão de desclassificação do delito do art. 33, *caput*, para o do art. 28, ambos da Lei n. 11.343/2006, a Corte de origem concluiu, com amparo em farto acervo de fatos e provas constante dos autos — notadamente diante da prova testemunhal colhida em ambas as fases da persecução penal e das circunstâncias da apreensão — envolvendo notícias prévias de que os réus vinham praticando o tráfico de drogas utilizando-se de veículo de venda de frutas; em patrulhamento de rotina, a corré (que estava na direção do veículo de venda de frutas, o qual se encontrava estacionado), ao avistar a aproximação dos agentes castrenses, entregou porção de entorpecentes ao recorrente, dizendo a esse que a escondesse; a corré, ao descer do veículo, dispensou outra porção de entorpecentes na carroceria do automóvel; o recorrente, durante a abordagem, deixou cair de sua cintura a porção de drogas a ele entregue momentos antes pela corré; flagrados trazendo consigo entorpecentes, totalizando 60g de maconha —, que a autoria e materialidade do delito de tráfico de drogas ficaram suficientemente demonstradas. O Tribunal local ponderou que as circunstâncias da apreensão são incompatíveis com a condição de meros usuários (e-STJ fl. 374).

2. Nesse contexto, tendo a Corte *a quo* reputado farto o conjunto de fatos e provas constante dos autos, a corroborar a condenação do recorrente pela prática de tráfico de drogas, afastando a postulada desclassificação

Documento eletrônico VDA61173985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:38
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 703d5a88-44fe-4e51-8e95-99c7b3e44ed4

para o art. 28, da Lei n. 11.343/2006, inviável, no caso em tela, entender de modo diverso, dada a necessidade de reexame de elementos fático-probatórios, providência vedada em sede de recurso especial. Incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ.
3. Ademais, é firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 trata de delito de ação múltipla, que se consuma com a prática de qualquer dos verbos nele descritos, inclusive trazer consigo, sendo prescindível a comprovação da finalidade de comercialização. Precedentes.
4. Outrossim, é pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com os demais elementos de prova dos autos, e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado, como na espécie. Incidência da Súmula n. 83/STJ.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA61173985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:38
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 703d5a88-44fe-4e51-8e95-99c7b3e44ed4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3351396 - MS (2026/0314226-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MARCIO ARECO FLORENTINO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 33, *CAPUT,* DA LEI N. 11.343/2006. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PRÓPRIO. ARTIGO 28, DA LEI N. 11.343/2006. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MERCANCIA. PRESCINDIBILIDADE. DELITO DE AÇÃO MÚLTIPLA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No que concerne à pretensão de desclassificação do delito do art. 33, *caput*, para o do art. 28, ambos da Lei n. 11.343/2006, a Corte de origem concluiu, com amparo em farto acervo de fatos e provas constante dos autos — notadamente diante da prova testemunhal colhida em ambas as fases da persecução penal e das circunstâncias da apreensão — envolvendo notícias prévias de que os réus vinham praticando o tráfico de drogas utilizando-se de veículo de venda de frutas; em patrulhamento de rotina, a corré (que estava na direção do veículo de venda de frutas, o qual se encontrava estacionado), ao avistar a aproximação dos agentes castrenses, entregou porção de entorpecentes ao recorrente, dizendo a esse que a escondesse; a corré, ao descer do veículo, dispensou outra porção de entorpecentes na carroceria do automóvel; o recorrente, durante a abordagem, deixou cair de sua cintura a porção de drogas a ele entregue momentos antes pela corré; flagrados trazendo consigo entorpecentes, totalizando 60g de maconha —, que a autoria e materialidade do delito de tráfico de drogas ficaram suficientemente demonstradas. O Tribunal local ponderou que as circunstâncias da apreensão são incompatíveis com a condição de meros usuários (e-STJ fl. 374).

2. Nesse contexto, tendo a Corte *a quo* reputado farto o conjunto de fatos e provas constante dos autos, a corroborar a condenação do recorrente pela prática de tráfico de drogas, afastando a postulada desclassificação para o art. 28, da Lei n. 11.343/2006, inviável, no caso em tela, entender de modo diverso, dada a necessidade de reexame de elementos fático-

Documento eletrônico VDA61174170 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:40
Código de Controle do Documento: 8beed928-1417-40af-9c95-f5ee41db4e31

probatórios, providência vedada em sede de recurso especial. Incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ.
3. Ademais, é firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 trata de delito de ação múltipla, que se consuma com a prática de qualquer dos verbos nele descritos, inclusive trazer consigo, sendo prescindível a comprovação da finalidade de comercialização. Precedentes.
4. Outrossim, é pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com os demais elementos de prova dos autos, e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado, como na espécie. Incidência da Súmula n. 83/STJ.
5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental apresentado por MÁRCIO ARECO FLORENTINO, contra decisão monocrática da minha lavra, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ fls. 539/550).

Nas razões do regimental (e-STJ fls. 558/577), alega o agravante (i) que a apreciação da tese desclassificatória prescinde de revolvimento do conjunto fático-probatório, demandando mera revaloração jurídica de fatos expressamente consignados no acórdão proferido pela Corte local, sendo, portanto, inaplicável a Súmula n. 7/STJ; (ii) que a Súmula n. 83/STJ não se aplica à hipótese vertente, porquanto "os verbos 'adquirir', 'guardar', 'tiver em depósito', 'transportar' e 'trazer consigo' compõem simultaneamente tanto o tipo penal do crime de tráfico (art. 33, *caput*) quanto o tipo penal da posse para consumo pessoal (art. 28, *caput*)", de modo que, "se a mera subsunção formal ao núcleo 'trazer consigo' prescindisse do elemento subjetivo e da efetiva destinação mercantil, o tipo do art. 28 restaria fulminado do ordenamento jurídico [...]", devendo ser avaliados os critérios da natureza e quantidade, local e condições da ação, circunstâncias sociais e pessoais (e-STJ fls. 565/566).

Reitera, ademais, o mérito do recurso especial, no tocante à tese alusiva à desclassificação do delito de tráfico de drogas para o de posse de drogas para consumo pessoal, diante da apreensão de pequena quantidade de entorpecentes (60g de maconha) e da ausência de demonstração de intuito mercantil.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou, não sendo esse o entendimento do Relator, seja o regimental submetido à apreciação do órgão colegiado, para conhecer e dar provimento ao recurso especial.

Postula, subsidiariamente, a concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício.

Documento eletrônico VDA61174170 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:40
Código de Controle do Documento: 8beed928-1417-40af-9c95-f5ee41db4e31

É o relatório.

VOTO

Busca-se a desclassificação do crime de tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006) para o de porte de drogas para consumo próprio (art. 28, *caput*, da Lei n. 11.343/2006).

Na espécie, o Tribunal local, na apreciação do apelo defensivo, manteve a condenação do recorrente pela prática do crime de tráfico de drogas, sob as seguintes razões de decidir (e-STJ fls. 368/374):

> *Como visto pelo acervo probatório colhido em juízo (f. 184), Alexandre Pereira de Souza Filho e Denner Antônio Santos Costa,* ***a equipe policial já tinha conhecimento de que os réus Tereza e Márcio utilizando-se de um veículo destinado à venda de frutas, forneciam substância entorpecente a usuários. Ou seja, os policiais já tinham ciência dessa prática delitiva desenvolvida pelos réus.***
> *E, no dia dos fatos, em patrulhamento de rotina, referidos policiais perceberam o veículo estacionado, contendo melancias na carroceria.*
> *Segundo afirmações do policial Denner, ao aproximar do veículo a condutora (Tereza) passou algo para o passageiro, dizendo: "esconde, esconde, é a polícia". Em seguida, ambos os policiais, perceberam que Tereza entregou algo ao corréu Márcio, tanto que, durante a abordagem pessoal caiu uma porção da substância de sua cintura.*
> *De acordo com a prova testemunhal, os policiais também perceberam que a ré, ao sair do veículo, jogou algo na carroceria, tratando-se de mais uma porção de maconha.*
> *Ou seja, a abordagem não foi realizada de forma aleatória, preconceituosa ou por mero capricho ou truculência policial, e sim após os agentes públicos tomarem ciência, por observação própria, de prática ilícita por pessoa determinada, pois* ***a atenção dos policiais foi atraída em razão de já terem ciência da prática criminosa e também porque, no momento em que avistou o veículo, percebeu que a ré entregou algo para o corréu em atitude suspeita****, justificando a ação policial.*
> *[...]*
> *O apelante Márcio Areco Florentino também pleiteia absolvição por insuficiência probatória ou a desclassificação para a conduta do art. 28 da Lei n.º 11.343/06. Segundo ele, inexistem provas quanto à traficância, justificando sua desclassificação.*
> *Eis o que consta da denúncia (f. 1/4):*
>
> > *"(...) no dia 17 de novembro de 2022, por volta das 16h30, em via pública, Praça Igreja Matriz de Aquidauana, os denunciados associaram-se para o fim de praticar o crime de tráfico de drogas, bem como, previamente ajustados e em unidade de desígnios, foram flagrados com a guarda de 60,00 g de droga do tipo maconha, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.*
> > *Segundo se apurou, nas condições de local, data e horário acima descritos a força tática realizava patrulhamento na área central da cidade quando avistaram um veículo Chevrolet Montana na cor preta, Placa HTV2048, estacionado com uma carga de melancias na carroceria.*

Documento eletrônico VDA61174170 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:40
Código de Controle do Documento: 8beed928-1417-40af-9c95-f5ee41db4e31

A mulher que estava como motorista, ao avistar a viatura, passou um embrulho para o passageiro e disse: "esconde, esconde é a polícia". Diante disso foram abordados, entretanto a condutora Tereza Pinzan ao descer jogou na carroceria uma porção de substância análoga a maconha. Ainda, durante busca no passageiro Márcio Areco Florentino caiu de sua cintura uma porção de substância análoga a maconha".

[...]

Assim, uma condenação na esfera penal somente poderá ser concretizada diante de responsabilidade criminal demonstrada acima de qualquer dúvida razoável, o que significa dizer, por outro lado, que a dúvida a que se refere a Lei e a doutrina, e que implica em absolvição, não pode ser rasa, pueril, e sim uma dúvida razoável, relativa a fato relevante, que possibilite antever uma possível condenação de um inocente. Nesse sentido, com destaques meus:

[...]

Em juízo (f. 184), o policial militar Alexandre Pereira de Souza Filho afirmou que já era de conhecimento da polícia que havia um veículo, que se utilizava da venda de frutas, para efetuar a entrega de entorpecentes. No dia dos fatos, em patrulhamento de rotina, avistou referido veículo estacionado, com melancias na carroceria. Em dado momento percebeu que a condutora do veículo entregou algo para a pessoa do lado, tratando-se do réu Márcio. Feita abordagem, de sua cintura caiu uma porção de maconha. Na carroceria do veículo havia outra porção que a mulher (ré Tereza) havia escondido.

PM Denner Antônio Santos Costa (f. 184). Ao aproximar do veículo a condutora passou algo para o passageiro dizendo: "esconde, esconde, é a polícia". Quando a condutora saiu do veículo jogou algo na carroceria. Era uma porção de maconha. Na busca pessoal do réu caiu de sua cintura uma porção da substância. Já tinha informação de que eles (réus) vendiam entorpecentes, utilizando-se do veículo com frutas.

Interrogada, a ré Tereza Pinzan negou a acusação. Afirmou que era apenas usuária (f. 208). Na fase policial também negou o tráfico (f. 18). ***O réu Márcio, por sua vez, em juízo, preferiu silenciar. Na fase policial (f. 24/25), entretanto, disse que ao perceber que seriam abordados pela polícia, a ré lhe entregou uma porção de maconha, colocando-a dentro da cueca, mas caiu no chão durante a abordagem policial. Disse que ambos iriam consumir, pois são usuários.***

Em que pese os argumentos defensivos, os pleitos absolutórios não merecem ser acolhidos.

Como visto pela prova produzida nas duas fases processuais, os réus comercializavam droga e, para disfarçar, utilizavam um veículo destinado à venda de frutas.

As versões apresentadas pelos policiais foram coerentes entre si, e isso foi possível constatar em todos os depoimentos, incluindo aqueles colhidos na fase policial *(f. 12/13 e 16/17).*

Segundo o testemunho dos policiais, já era de conhecimento de que os réus vendiam substâncias entorpecentes, se fazendo de vendedores de frutas, tanto que com eles (réus) foram encontradas as porções citadas na peça acusatória. Diante desse cenário, não se há falar em insuficiência probatória.

Ademais, o simples fato de "trazer consigo" substância entorpecente configura o tráfico, por praticar um dos núcleos previstos pelo art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06.

Quanto ao pleito desclassificatório, segundo a disposição contida no § 2.º do artigo 28 da Lei n.º 11.343/06, "para determinar se a droga destinava-se a

Documento eletrônico VDA61174170 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:40
Código de Controle do Documento: 8beed928-1417-40af-9c95-f5ee41db4e31

consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente".

E no caso destes autos, ***pela prova produzida no decorrer da instrução, fica evidente que a substância apreendida, cerca de 60 gramas de maconha, fracionadas em porções, destinava-se ao comércio, ainda que parte dela pudesse ser utilizada para o consumo próprio.***

No que tange à palavra dos policiais, segundo o artigo 202 do CPP, toda pessoa poderá ser testemunha, texto que inclui o policial, cujas declarações assumem especial relevância quando confirmadas em juízo, sejam coerentes entre si e ratificadas por outros elementos de prova extraídos dos autos, características que as tornam aptas a fundamentar decreto condenatório. É certo que o simples fato de exercer referida função não torna o policial suspeito ou impedido de relatar os fatos de que tenha tomado conhecimento no exercício de sua atividade, sendo reiterada a jurisprudência do Egrégio STF no sentido de que "é válida a prova constante em depoimento policial, pois a simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita" (RTJ 68/64, referida por ALUIZIO BEZERRA FILHO in "Lei de Tóxicos Anotada e interpretada pelos Tribunais", f. 61). No mesmo norte:

[...]

Por corolário, não atenta contra o princípio da presunção de inocência, previsto pelo artigo 5.°, LVII, da Constituição Federal, a sentença que acolhe pretensão acusatória com base em conjunto de provas seguro, estreme de dúvida, constituído por ***declarações de policiais, em ambas as fases, as quais, a teor do disposto pelo artigo 202 do CPP, possuem o mesmo valor que as de qualquer cidadão, e assumem especial relevância quando coerentes entre si e ratificadas por outros elementos de prova extraídos dos autos, excluindo a ocorrência de dúvida razoável e, assim, a possibilidade de absolvição com base no inciso VII do artigo 386 do CPP, de maneira que a pretensão defensiva por pleitos absolutório e desclassificatório (art. 28 da Lei n.º 11.343/06) resta rejeitada.***

[...]. - grifei

Colhe-se dos excertos acima transcritos que a Corte de origem concluiu, com amparo em farto acervo de fatos e provas constante dos autos — notadamente diante da prova testemunhal colhida em ambas as fases da persecução penal e das circunstâncias da apreensão — envolvendo notícias prévias de que os réus vinham praticando o tráfico de drogas utilizando-se de veículo de venda de frutas; em patrulhamento de rotina, a corré (que estava na direção do veículo de venda de frutas, o qual se encontrava estacionado), ao avistar a aproximação dos agentes castrenses, entregou porção de entorpecentes ao recorrente, dizendo a esse que a escondesse; a corré, ao descer do veículo, dispensou outra porção de entorpecentes na carroceria do automóvel; o recorrente, durante a abordagem, deixou cair de sua cintura a porção de drogas a ele entregue momentos antes pela corré; flagrados trazendo consigo entorpecentes, totalizando 60g de maconha —, que a autoria e materialidade do delito de tráfico de drogas ficaram suficientemente demonstradas.

Documento eletrônico VDA61174170 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:40
Código de Controle do Documento: 8beed928-1417-40af-9c95-f5ee41db4e31

O Tribunal local ponderou que as circunstâncias da apreensão são incompatíveis com a condição de meros usuários (e-STJ fl. 374).

Nesse contexto, tendo a Corte de origem reputado farto o conjunto de fatos e provas constante dos autos, a corroborar a condenação do recorrente pela prática de tráfico de drogas, afastando a postulada desclassificação para o art. 28, da Lei n. 11.343/2006, inviável, no caso em tela, entender de modo diverso, dada a necessidade de reexame de elementos fático-probatórios, providência vedada em sede de recurso especial. Incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ.

A propósito:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ABORDAGEM POLICIAL. FUNDADA SUSPEITA. NULIDADE DE PROVAS. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DE CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *[...]*
> *5. Saber se a pequena quantidade de entorpecente apreendido (7,7g de cocaína) e a ausência de outros elementos indicativos da traficância justificam a desclassificação da conduta de tráfico para porte para consumo próprio.*
> *[...]*
> *8. A análise da fundada suspeita e da desclassificação da conduta depende de exame aprofundado do conjunto fático-probatório, o que não é possível em sede de liminar.*
> *[...]*
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
> *10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental conhecido e não provido.*
> *Tese de julgamento: 1. A concessão de liminar em habeas corpus exige a demonstração de evidente constrangimento ilegal de plano, não sendo cabível quando o pedido confunde-se com o mérito do writ. 2. A análise da fundada suspeita para abordagem policial e da desclassificação de conduta depende de exame aprofundado do conjunto fático-probatório, não sendo possível em sede de liminar.*
> *[...]*. (AgRg no HC n. 1.035.610/SP, Rel. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS, Quinta Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN 30/3/2026).

> *DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PESSOAL. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial, no qual se pleiteava a desclassificação da condenação pelo crime de tráfico de drogas, previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, para o crime de posse de entorpecente para uso próprio, do art. 28 da mesma lei.*
> *2. O recorrente foi condenado pelo crime de tráfico de drogas, com base em depoimentos de policiais que realizaram sua prisão em flagrante, corroborados por laudo toxicológico e outros elementos probatórios. A defesa alegou que a quantidade de droga apreendida (12 g de maconha e 6 g de cocaína) seria compatível com consumo pessoal e que os relatos policiais seriam insuficientes para embasar a condenação.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*

Documento eletrônico VDA61174170 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:40
Código de Controle do Documento: 8beed928-1417-40af-9c95-f5ee41db4e31

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível desclassificar a condenação do recorrente do crime de tráfico de drogas para o crime de posse de entorpecente para uso próprio, considerando a pequena quantidade de droga apreendida e a alegada insuficiência de provas de mercancia.
III. RAZÕES DE DECIDIR
4. Os depoimentos dos policiais que realizaram a prisão em flagrante são considerados meio idôneo e suficiente para embasar a condenação, especialmente quando colhidos sob o crivo do contraditório e corroborados por outros elementos probatórios, como o laudo toxicológico.
5. A pequena quantidade de droga apreendida não é suficiente para desclassificar a conduta para uso pessoal, sendo necessário considerar outros elementos, como o local, as circunstâncias da ação e e a conduta do acusado.
6. A alegação de uso próprio não foi comprovada pela defesa, que não se desincumbiu do ônus de demonstrar que a droga apreendida se destinava exclusivamente ao consumo pessoal.
7. A desclassificação da conduta para o crime de posse de entorpecente para uso próprio demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento: 1. Os depoimentos de policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para embasar condenação por tráfico de drogas, quando em harmonia com as demais provas dos autos e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. 2. ***A desclassificação do crime de tráfico de drogas para o de posse de entorpecente para uso próprio exige comprovação cabal de que a droga se destinava exclusivamente ao consumo pessoal, sendo insuficiente a alegação de pequena quantidade.*** *3. A revaloração jurídica de fatos incontroversos que demande o revolvimento do conjunto fático-probatório encontra óbice na Súmula 7 do STJ.*
[...]. (AgRg no REsp n. 2.243.777/PA, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN 17/3/2026). - grifei

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO FUNDADA EM CONJUNTO PROBATÓRIO IDÔNEO. IMPOSSIBILIDADE DE AMPLO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
[...]
3. Afastado o pleito de desclassificação, com base em elementos fático-probatórios concretos e idôneos que evidenciam a materialidade e indicam a destinação comercial da droga, legitima-se a manutenção da condenação pelo art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, não obstante se tratar de pequena quantidade de cocaína.
4. Para se entender de modo diverso das instâncias ordinárias e acolher a tese de desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006, seria imprescindível amplo revolvimento do conjunto fático-probatório amealhado durante a instrução criminal, providência vedada na via estreita do habeas corpus.
5. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 1.040.615/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, Sexta Turma, julgado em 25/11/2025, DJEN 28/11/2025).

Documento eletrônico VDA61174170 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:40
Código de Controle do Documento: 8beed928-1417-40af-9c95-f5ee41db4e31

Ademais, é firme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido de que o art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 trata de delito de ação múltipla, que se consuma com a prática de qualquer dos verbos nele descritos, inclusive trazer consigo, como na hipótese dos autos, sendo prescindível a comprovação da finalidade de comercialização. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

Nesse sentido:

> *DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE ENTORPECENTES. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus impetrado para desclassificar a conduta de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006) para uso de entorpecentes (art. 28 da mesma lei).*
> *2. Fato relevante. O agravante foi preso em flagrante com 90 invólucros de "crack", totalizando 12 gramas, além de R$ 75,00 em espécie. O Tribunal de origem concluiu pela subsunção da conduta ao delito de tráfico de drogas, considerando a quantidade e natureza da substância, as circunstâncias da apreensão e a ausência de elementos que caracterizassem o uso pessoal.*
> *3. Decisões anteriores. O habeas corpus foi denegado pelo Tribunal de origem, e a decisão de não conhecimento foi mantida, sob o fundamento de que a desclassificação demandaria revolvimento fático-probatório, inviável na via eleita.*
> *II. Questão em discussão*
> *4. A questão em discussão consiste em saber se é possível desclassificar a conduta de tráfico de drogas para uso de entorpecentes, considerando as circunstâncias fáticas e probatórias estabelecidas pelas instâncias ordinárias.*
> *III. Razões de decidir*
> *5. O habeas corpus não é a via adequada para o revolvimento do conjunto fático-probatório, sendo inviável a desclassificação da conduta com base em elementos que demandem nova análise das provas.*
> ***6. A subsunção típica do crime de tráfico de drogas prescinde da efetiva prática de atos de mercancia, consumando-se com qualquer dos verbos nucleares descritos no art. 33 da Lei nº 11.343/2006.***
> *7. As instâncias ordinárias fundamentaram adequadamente a condenação, destacando a quantidade e natureza da droga, as circunstâncias da apreensão e a ausência de elementos que caracterizassem o uso pessoal.*
> *IV. Dispositivo e tese*
> *8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.*
> *Tese de julgamento: 1. O habeas corpus não se presta ao revolvimento do conjunto fático-probatório para desclassificação de condutas imputadas. 2. O crime de tráfico de drogas é de ação múltipla e se consuma com a prática de qualquer dos verbos nucleares descritos no art. 33 da Lei nº 11.343/2006.*
> *[...]*. (AgRg no HC n. 1.017.008/SE, Rel. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO, Sexta Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN 30/10/2025).

> *DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
> *I. Caso em exame*

Documento eletrônico VDA61174170 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:40
Código de Controle do Documento: 8beed928-1417-40af-9c95-f5ee41db4e31

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus, em que se pleiteava a absolvição por ausência de provas do crime de tráfico de drogas, a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, e a consequente redução da pena, fixação de regime prisional mais brando e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.
2. O Tribunal de origem manteve a condenação pelo crime de tráfico de drogas e afastou a aplicação do tráfico privilegiado, considerando a reincidência do agravante e sua dedicação a atividades criminosas.
II. Questão em discussão
3. Há duas questões em discussão: (i) saber se há elementos suficientes para evidenciar a autoria e a materialidade do crime de tráfico de drogas, considerando a pequena quantidade de droga apreendida; e (ii) saber se o agravante faz jus à causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, que exige o preenchimento cumulativo de requisitos, como a primariedade e a não dedicação a atividades criminosas.
III. Razões de decidir
4. As instâncias ordinárias concluíram pela existência de elementos suficientes para evidenciar a autoria e a materialidade do crime de tráfico de drogas, destacando a dinâmica da apreensão da droga e do dinheiro, bem como os depoimentos dos policiais militares indicando o envolvimento do agravante com o tráfico.
5. Para a configuração do tipo penal do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, basta que o agente pratique qualquer dos verbos descritos no dispositivo, não sendo necessária a comprovação da mercancia da substância.
6. Tendo as instâncias ordinárias demonstrado a autoria e materialidade delitiva, a alteração dessa conclusão demanda o reexame de prova, incompatível com o habeas corpus.
7. A reincidência do agravante foi devidamente reconhecida pelas instâncias ordinárias, o que afasta a possibilidade de aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.
IV. Dispositivo e tese
8. Resultado do Julgamento: Agravo não provido.
Tese de julgamento: 1. A reincidência impede a concessão do benefício do tráfico privilegiado previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. 2. Para a configuração do tipo penal do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, basta que o agente pratique qualquer dos verbos descritos no dispositivo, não sendo necessária a comprovação da mercancia da substância.
[...]. (AgRg no HC n. 981.894/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 9/9/2025, DJEN 15/9/2025).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. NÃO VERIFICADA. PEDIDO ABSOLUTÓRIO OU DESCLASSIFICATÓRIO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. EXCLUSÃO DA CAUSA DE AUMENTO DO ART. 40, III, DA LEI DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. DELITO PRATICADO NO INTERIOR DO ESTABELECIMENTO DE ENSINO. RECURSO IMPROVIDO.
1. Esta Corte superior entende que o magistrado não é obrigado a rebater de maneira pormenorizada cada uma das questões trazidas pela parte. A negativa de prestação jurisdicional somente é verificada quando o Tribunal não analisa matéria essencial ao deslinde da controvérsia.

Documento eletrônico VDA61174170 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:40
Código de Controle do Documento: 8beed928-1417-40af-9c95-f5ee41db4e31

2. No caso, a Corte de origem rebateu as teses defensivas de que a droga era destinada a consumo próprio e de que não houve efetiva utilização do estabelecimento de ensino.
3. Devidamente fundamentada a condenação pelo crime de tráfico de drogas, com esteio nas provas dos autos, a alteração de tal entendimento esbarra na Súmula n. 7/STJ, por demandar, inexoravelmente, a análise de matéria fático-probatória.
4. Ademais, este Tribunal Superior entende que ***a subsunção típica prescinde da efetiva prática de atos de mercancia, pois o crime de tráfico de drogas é de ação múltipla ou de conteúdo variado, de forma que se consuma com a prática de qualquer um dos verbos nucleares descritos no tipo penal.***
[...]
6. Agravo improvido. (AgRg no AREsp n. 1.803.460/ES, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe 19/9/2022). - grifei

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO. CONDENAÇÃO. PROVA ACERCA DA TRAFICÂNCIA. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. A revaloração dos critérios jurídicos concernentes à utilização e à formação da convicção do julgador não encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. É que a análise dos fatos e fundamentos expressamente mencionados no acórdão recorrido não constitui reexame do contexto fático-probatório, e sim valoração jurídica dos fatos já delineados pelas instâncias ordinárias.
2. O tráfico ilícito de entorpecentes, crime plurinuclear ou de condutas múltiplas, formal, consuma-se com a prática de qualquer um de seus verbos (Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal).
3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que o art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 trata de delito de ação múltipla, que se consuma com a prática de qualquer dos verbos nele descritos, inclusive o depósito, sendo prescindível a comprovação da finalidade de comercialização.
4. A partir da moldura fática apresentada pelo Juízo de primeiro grau e pelo Tribunal a quo, ficou demonstrada a prática do crime de tráfico na modalidade ter em depósito, em razão da apreensão de 50 pedras de crack, pesando 10,25g, dinheiro trocado (R$ 692,50), embalagens, celulares, 1 caderno de anotações referentes à contabilidade do tráfico de drogas e os depoimentos dos policiais e testemunhas, além do fato da polícia ter chegado ao acusado, em razão da informação de que um usuário entrou na casa de sua mãe, subtraiu um aparelho celular para trocar por drogas, tendo indicado que realizou tal transação na residência do acusado.
5. O fato de ser usuário não exclui a possibilidade da prática do crime de tráfico pelo envolvido.
6. Sendo dispensável a comprovação da destinação comercial da droga e as circunstâncias que ocorreram o delito, fica o acusado condenado pela prática de conduta prevista no artigo 33 da Lei n. 11.343/2006, por manter em depósito 50 pedras de crack, pesando 10, 25g.

Documento eletrônico VDA61174170 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:40
Código de Controle do Documento: 8beed928-1417-40af-9c95-f5ee41db4e31

6. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n. 1.992.544/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe 22/8/2022). - grifei

[...] CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA. TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. APLICAÇÃO. BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA.
Não configura bis in idem a aplicação da majorante do artigo 40, I, da Lei n. 11.343/2006, em razão da transnacionalidade do crime de tráfico de entorpecentes, porquanto o art. 33 caput, do mesmo pergaminho legal, encerra ***tipo penal de ação múltipla, cuja configuração se dá com a mera conduta antecedente de "trazer consigo" a droga que o agente tenciona transportar para o exterior, sendo esta última circunstância um plus que justifica a exasperação da pena cominada ao delito.***
[...]
2. Recurso ordinário desprovido. (RHC n. 59.063/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 7/6/2018, DJe 1º/8/2018). - grifei

RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. CRIME IMPOSSÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. DELITO UNISSUBSISTENTE. REVISTA ÍNTIMA. LICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. MOMENTO DO INTERROGATÓRIO. RECURSO PROVIDO.
[...]
3. O crime descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 é unissubsistente, de maneira que a realização da conduta esgota a concretização do delito. Inconcebível, por isso mesmo, a sua ocorrência na modalidade tentada.
4. É desnecessária, para a configuração do delito previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, a efetiva tradição ou entrega da substância entorpecente ao seu destinatário final. Basta a prática de uma das dezoito condutas relacionadas a drogas para que haja a consumação do ilícito penal. Precedentes.
5. Em razão da multiplicidade de verbos nucleares previstos no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 (crime de ação múltipla ou de conteúdo variado), inequívoca a conclusão de que o delito ocorreu em sua forma consumada, na modalidade "trazer consigo" ou "transportar". Vale dizer, antes mesmo da abordagem da acusada pelos agentes penitenciários, o delito já havia se consumado com o "trazer consigo" ou "transportar" drogas (no caso, 143,7 g de maconha), sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Inviável, por conseguinte, a aplicação do instituto do crime impossível.
[...]
12. Recurso especial provido, nos termos do voto do relator. (REsp n. 1.523.735/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 20/2/2018, DJe 26/2/2018).

Outrossim, na espécie, a Corte de origem assentou que os depoimentos prestados pelos policiais, em ambas as fases da persecução penal, merecem inteira acolhida, porque se mostraram uniformes e harmônicos quanto à prática do delito, e foram corroborados por outros elementos de prova (apreensão de drogas), de modo a elucidar convincentemente a verdade dos fatos.

Documento eletrônico VDA61174170 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:40
Código de Controle do Documento: 8beed928-1417-40af-9c95-f5ee41db4e31

Nesse contexto, "é pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com os demais elementos de prova dos autos, e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado, como na espécie" (AgRg no AREsp n. 2.408.638/PA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 21/11/2023, DJe 27/11/2023).

Na mesma linha: AgRg no AREsp n. 2.433.624/RN, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 30/11/2023, DJe 5/12/2023; AgRg no HC n. 734.804/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe 6/5/2022.

Incidência da Súmula n. 83/STJ também quanto a esse aspecto.

Com efeito, dessume-se das razões recursais que o agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Assim, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA61174170 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:40
Código de Controle do Documento: 8beed928-1417-40af-9c95-f5ee41db4e31

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0314226-0

AgRg no AREsp 3.351.396 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 09001843720228120005 090018437202281200055001 90018437202281200 5 90018437202281200055001

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MARCIO ARECO FLORENTINO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CORRÉU	:	TEREZA PINZAN

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MARCIO ARECO FLORENTINO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA61055842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 18:17:11
Código de Controle do Documento: A56AC999-B943-4EB4-8072-BE0F6DEB0B87